



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000111/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.821 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SINCORA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada) .

DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I , “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

MULTA DE MORA

Na forma do revogado art. 35, I, II, III da Lei n Lei 8.212/91, os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos, são acrescidos de multa de mora e juros de mora. A redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, aduz que os débitos serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 28/06/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 03/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar, há que se observar a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CT e assim também quanto a multa de ofício, com previsão para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência dos créditos constituídos para as competências até 11/2000, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. O conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões. No Mérito: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora e que, neste sentido, se observe o comando do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% , critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa .

Carlos Alberto Mees Stgringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim .

Relatório

Na instância a quo, o analista-julgador produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi:

“ DA NOTIFICAÇÃO

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização previdenciária contra o contribuinte acima identificado, referente à **retenção de onze por cento** sobre o valor bruto dos serviços contidos e comprovados através dos seguintes critérios: notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços por cessão de mão-de-obra e empreitada de construção civil não descontadas ou descontadas cora valor inferior ao previsto; pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, a títulos diversos, detectados na contabilidade da empresa independentemente de emissão de notas fiscais. a crédito no valor e R\$ 35.751,32 (trinta e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) foi consolidado em 2011212005-2. O AFPS notificante informa no relatório fiscal de fls. 154/157 a documentação examinada na ação fiscal e esclarece os critérios utilizados para constituição do crédito. De acordo com o relatório em questão, o valor e o numero das notas fiscais, e os pagamentos efetuadas estão discriminados no Relatório de Lançamentos - RL. Neste relatório de fls-35147, estão detalhados, além do número das notas fiscais e os valores utilizados para a constituição do crédito, o histórico dos lançamentos e a conta utilizada.*

3. O AFPS notificante anexou cópias de documentos relativos à prestação de serviços de várias empresas (fls.154/171).

DA IMPUGNAÇÃO

4. A tomadora de serviços notificada, apresentou defesa tempestiva de fls. 175/184, na qual alega, em síntese, que o lançamento não pode prevalecer porque:

4.1 “0 presente NFLD foi lavrado sob o fundamento de que a suplicante seria responsável solidária com contribuições previdenciárias devidas por empresa por ela contratada para a execução específica de serviços vinculados a obra de construção civil ”

4.2 “(...) a empresa e contribuinte (...) encontra-se cadastrada perante a autoridade lançadora (...) não há qualquer indicação de que ela tenha sido fiscalizada apurando-se débito (...)”

4.3 “(...) a fiscalização apenas presume que o débito existe, sem que tenha processada qualquer diligência.”

4.4 *A suplicante, como contratante, não pode ser responsabilizada pelo não-pagamento, " (...) as empresas contribuintes não sofreram fiscalização e não há qualquer prova real de que efetivamente tenha um débito vencido e que este se refira a mão-de-obra utilizada nos serviços prestados (..)"*

4.5 *Que só a contribuição previdenciária, devida em razão da locação de mão-de-obra, estaria sujeita ao princípio da solidariedade.*

4.6 *Que, no caso, os serviços envolvem fornecimento de material total ou parcial, razão pela qual não se configura a obrigação do desconto ou a aplicação do princípio da responsabilidade solidária.*

5. *É o relatório."*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.186, a Delegacia da Receita Previdenciária em Duque de Caxias- Rio de Janeiro – RJ, em 16/08/2006, exarou a DECISÃO/NOTIFICAÇÃO nº 17.422,41032712006, decidindo pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.192 onde reiterou as alegações que fizera em instância "*ad quod* ", e inovou argüindo a validade da notificação bem como supostas omissões nas imputações alegando que as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente a sua natureza, apresentando, tão-somente, os artigos legais que posicionam o delito cometido, não permitiram que fossem apresentadas defesas, de pronto.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro às fls. 230, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Na condução do seu voto, o i. Julgador a quo sequer aludiu à decadência.

É relevante ressaltar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da Previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, vigentes até a edição da Resolução Nº 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim eventuais remanejamentos/retificações daquelas destinações, até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Refratário a chamar de pagamento antecipado os **recolhimentos efetuados dentro dos prazos legais**, rechaço ainda mais conceber que, também, os **pagamentos efetuados fora dos prazos** com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. A meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, caput, evidencia que o legislador ao exortar que é dever do contribuinte **antecipar o pagamento, antes da ação fiscal**, pretendeu tão-somente conceituar a modalidade de lançamento, neste caso lançamento por homologação, e não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento decadência :

*“Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

Por tudo isso,entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado”na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, tem o condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial.

Às fls. 48/71, no documento denominado Relatórios de Documentos Apresentados- RDAs , se verificam valores recolhidos antes da ação fiscal.

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*

De acordo registro de fls. 154 no Relatório Fiscal, o período da constituição do crédito referiu-se às competências , **01/1993 a 10/2005**. A empresa foi notificada em 30/12/2005. Assim, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, embora os argumentos supra, em

obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sou de concluir que o crédito lançado na forma da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº 35.866.286-9 em comento, **encontra-se fulminado pelo instituto da decadência até a competência 12/2000, inclusive.**

DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo inovado em grau de recurso, caberia desconhecer da alegação, entretanto, para que não se permita eventual capitalização em razão do não enfrentamento, aduz que é de pleno conhecimento da empresa que na forma do relatório de Fundamentos Legais das Rubricas Autuação às fls. 74, a empresa foi autuada em face da previsão da Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 31, parágrafos 1º e 2º, (com as alterações da MP n. 1.663-15, de 23.10.98, convertida na **Lei n. 9.711, de 21.11.98**); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 219, parágrafos 1., 2., 3., 4. e 7.

Muito embora isto, o contribuinte alega que o Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, as **normas específicas dadas como infringidas**, e que além de não esclarecer adequadamente a sua natureza, apresentando, tão-somente, os artigos legais que posicionam o delito cometido, não lhe fora permitido apresentar defesas de pronto :

“ O Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente a sua natureza, apresentando, tão-somente, os artigos legais que posicionam o delito cometido, o que não permitiu que fossem apresentadas defesas, de pronto.

A obrigatoriedade de fundamentação do lançamento é prevista em lei, devendo a cobrança objeto do Auto de Infração discriminar, com precisão, os dispositivo legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, bem como fundamentar adequadamente a suposta infração cometida, dando ao contribuinte pleno conhecimento do ilícito fiscal supostamente praticado.”

Diante do exposto, o contribuinte fora devidamente informado dos fundamentos legais e assim não há motivos para dar provimento ao que alega.

DA NOTIFICAÇÃO

Às fls. 192 do Recurso Voluntário, a empresa torna a inovar e desta vez de forma absolutamente contraditória na medida em que a própria tempestiva interposição do recurso em tela faz prova de que fora regularmente notificada.

Na oportunidade alegou que a citação deve ser entregue em mão própria à pessoa autorizada, ou representante legal da Empresa o que em momento algum ocorreu. Na seqüência requereu nulidade do lançamento diante da ausência de regular notificação da parte interessada, **retirando do Recorrente a oportunidade de oferecimento de defesa** em atenção às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tantas foram as inúmeras e reiteradas interpostas alegações do gênero que não lograram prosperar em sede recursal, que este Conselho exarou a súmula nº 9 , *verbis* :

“ Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário . ”

DO MÉRITO

DA SOLIDARIEDADE

Destacando-se que o período da autuação refere-se a 04/1999 a 12/2003, é relevante ressaltar que até 01/99, nas hipóteses de ocorrência de cessão de mão-de-obra, na forma do comando do art. 31 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias estiveram normatizadas sob o instituto da solidariedade.

A redação original do artigo supra , de fato, imputava solidariedade às partes contratantes:

*“ Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **responde solidariamente** com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. ”*

A lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada) sem abordar solidariedade entre as partes pactuantes. **A empresa foi notificada sobre os aspectos da nova regulamentação .**

O primeiro parágrafo do decisum a quo, abaixo transcrito na íntegra, revela que o contribuinte, mesmo já tendo sido esclarecido por aquela instância insiste em re-arguir:

“ Trata-se de crédito lançado pela fiscalização previdenciária contra o contribuinte acima identificado, referente à retenção de onze por cento sobre o valor bruto dos serviços contidos e comprovados através dos seguintes critérios: notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços por cessão de mão-de-obra e empreitada de construção civil não descontadas ou descontadas com valor inferior ao previsto; pagamentos efetuados aos prestadores de serviço, a títulos diversos, detectados na contabilidade da empresa independentemente de emissão de notas fiscais. o crédito no valor de R\$ 35.751,32 (trinta e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) foi consolidado em 2011212005-2. O AFPS notificante informa no relatório fiscal de fls. 154/157 a documentação examinada na ação fiscal e esclarece os critérios utilizados para constituição do crédito. De acordo com o

relatório em questão, o valor e o número das notas fiscais, e os pagamentos efetuadas estão discriminados no Relatório de Lançamentos - RL. Neste relatório de fls-35147, estão detalhados, além do número das notas fiscais e os valores utilizados para a constituição do crédito, o histórico dos lançamentos e a conta utilizada.

3. O AFPS notificante anexou cópias de documentos relativos à prestação de serviços de várias empresas (fls.154/171)."

Assim não procedem as alegações sobre solidariedade.

DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A recorrente alega que não ocorreu as retenções posto que as notas fiscais eram de fornecimento de materiais e não de serviços.

Aduz que sob os auspícios do princípio da verdade material os elementos probantes colacionados pela Autoridade autuante são efetivos e fulminam com as alegações da defendente que apenas faz genérica afirmação sem contudo apontar nos autos ou trazer à colação prova efetiva e eficaz que sustentem seus argumentos. Não há, pois, como conceder provimento.

DAS MULTAS

Relevante reiterar que Recorrente foi notificada em 30/12/2005 em razão de inadimplir as obrigações vinculadas aos fatos geradores ocorridos no período **01/1993 a 10/2005**. As penalidade previstas para infrações do gênero, à época, se subsumiam ao preceituado nos incisos I, II e II do art. 35 da Lei nº 8.212/91.

No Relatório de Fundamentos Legais – FLD, de fls. 74, item 601-ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA, confirma-se penalidades fundamentadas sob sobreditos preceitos.

O art. 35 e seus incisos I, II e III supra foi alterado pela MP 449 de , 2008 consolidada pela Lei nº 11.941/2009, determinando que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27** de dezembro de 1996, que estabelece multa de **0,33% ao dia, limitada a 20%**:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes **das contribuições sociais previstas** nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora** e juros de mora, **nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996** (Redação dada pela Lei 11.491, 2009)”(grifos do relator)*

Lei 9.430/96:

“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

MULTA MAIS BENÉFICA

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 prevaleça a multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Desse modo, pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa cuja a definição do cálculo se observará quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009:

“Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será

analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

CONCLUSÃO

Desse modo, diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para EM PRELIMINAR, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, reconhecer fulminados pelo instituto da decadência os créditos constituídos para as competências 01/1993 a 11/2000, inclusive e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando que o recálculo da multa de mora e que, neste sentido, se observe o comando do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% , critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator